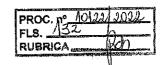


# Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



Decisão nº 002/2022/CPL/SEME

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo

Processos Administrativos: 2703/2022; 10122/2022

Ref. Tomada de Preços nº 002/2022/SEME

Recorrente: A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

#### I - PRELIMINARMENTE

Trata-se de **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.945.897/0001-10, com sede na Rua Santana,03, Parque Itaporanga, Santa Maria Madalena, RJ, CEP 28770-000, contra ato da Comissão de Licitação que habilitou a Sociedade Empresária DIOGO DA COSTA GUIMARÃES LOCAÇOES E SERVIÇOS EIRELI realizado, no certame licitatório em epígrafe.

#### II - BREVE SINTESE FÁTICA

No dia 15/03/2022, a Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Educação — CPL/SEME, nomeada pela Portaria n. 1.411 de 31 de março de 2021, alterada pela Portaria n. 2.573 de 08 de novembro de 2021, realizou a Tomada de Preços n° 002/2022/SEME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de reforma do telhado de cerâmica; troca dos azulejos e pastilhas; troca de portas e esquadrias de madeira; colocação e revisão dos forros de PVC; reforma da quadra poliesportiva; colocação de janelas de alumínio e grades de ferros; revisão das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias; e pintura geral da **ESCOLA MUNICIPAL EDITH CASTRO DOS** 



SANTOS, no auditório da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, situada à Praça difadentes, syn = Centro, Cabo Frio – RJ, CEP 28906-290.

Compareceram para participação no certame 07 (sete) empresas, conforme registrado na Ata da Sessão, fls. 965, do Processo administrativo em epígrafe. O certame iniciou às 09:10h, momento em que a Comissão de Licitação solicitou a entrega dos envelopes contendo a documentação de habilitação e de propostas. Ato contínuo, a Comissão procedeu à abertura dos envelopes de habilitação. Na análise da documentação, ficou constatado que 02 (duas) empresas não atenderam aos requisitos de habilitação previstos no edital, sendo, portanto, inabilitadas. Questionadas sobre a intenção de interpor recurso quanto a fase de habilitação, a empresa A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI manifestou interesse na interposição do presente instrumento, inconformada com a habilitação da sociedade empresária DIOGO DA COSTA GUIMARÃES LOCAÇOES E SERVIÇOS EIRELI, sustentando que o objeto social da referida empresa não é compatível com o objeto da licitação. Assim, a sessão foi declarada encerrada, sendo lavrada a referida ata e, por conseguinte, iniciado o prazo para apresentação do recurso administrativo.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo, protocolado no dia 21/03/2022, é **tempestivo**, pois apresentado dentro do prazo legal.

#### II - LEGITIMIDADE

A Recorrente A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI é **parte legítima** para o manejo do presente recurso, porquanto participante do procedimento licitatório e cuja peça recursal encontra-se subscrita pelo representante legal.

#### III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A recorrida DIOGO DA COSTA GUIMARÃES LOCAÇOES E SERVIÇOS EIRELI apresentou, tempestivamente, contrarrazões recursais (fls 22/117).

Gor

A CONSTRUTORA QUITO EIRELI apresentou contrarrazões das contrarrazões, fls. 119/126.

#### IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

#### IV.1. DO CADASTRO PRÉVIO

Insta destacar que a recorrida apresentou a documentação objetivando a participação no certame licitatório em epígrafe, em observância ao artigo 22, §2° da Lei 8.666/93, conforme consta do e-mail - anexo I. Cumpre lembrar que a apresentação de documentação para participação em certame não se constitui em conversão automática para cadastro, isso porque a empresa interessada pode simplesmente não desejar ser cadastrada no órgão.

Dessa forma, agir com apego a formalismos exagerados, como no caso da apresentação da certidão fora da validade, apontada pela recorrente, impedindo a participação da recorrida no certame licitatório, sabendo-se que tal certidão é conferida por meio de simples acesso ao site da Receita Federal<sup>1</sup>, não somente afrontaria e prejudicaria a própria razão da licitação que visa a ampla competividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, como também estaria em dissonância com a jurisprudência mais recente<sup>2</sup>.

Ademais disso, a recorrida, no dia do certame, apresentou a certidão Negativa de Débitos Federais em plena validade (fls. 865).

#### IV. 2. DO OBJETO SOCIAL - CNAE

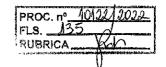
Sabe-se que a pessoa jurídica deve praticar atos consonantes aos objetivos consignados em seu ato constitutivo, caracterizando, conforme preceituado no art. 1.015, parágrafo único, inc. III, da Lei 10.406/02, abuso de poder, a prática de atos estranhos aos negócios da sociedade. Contudo, há que se considerar que muitas vezes algumas das atividades exercidas pela empresa não constam em seu objeto social. A esse respeito, oportunos são os ensinamentos de Marçal JUSTEN FILHO, segundo o qual:

Entre nós, não vigora o chamado "princípio da especialidade" da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas passaram a receber personificação autônoma. No final do século XVIII e início do século XIX, as sociedades particulares recebiam personalidade jurídica como modalidade de "privilégio" atribuído pela Coroa. O ato real que concedia a personalidade jurídica delimitava a extensão da "existência" da pessoa jurídica. Assim, por exemplo, pessoa jurídica que recebia privilégio para negociar café não podia praticar atos de comércio

for

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Acordão TCU n. 1211/2021



de carne. Ao ultrapassar os limites fixados nesse ato de outorga de personalidade, caracterizava-se ato ultra vires, inválido automática e independentemente de qualquer outro vício. Essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem "poderes" para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis. A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude da mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social. A situação pode ser diversa quando existirem regras específicas acerca do exercício de certa atividade ou quando a atuação fora do objeto social submeter-se a reprovação em virtude de outra regra específica. Assim, por exemplo, uma sociedade simples não pode exercitar atividades empresariais e vice-versa. O motivo é que, ao dedicar-se a atividades de outra natureza, estará sujeita a regime jurídico diverso, inclusive no tocante à formalização de sua inscrição. Uma associação (sociedade simples sem fins lucrativos) não pode dedicar-se à atividade especulativa. Uma sociedade de economia mista, constituída para certo escopo, não pode dedicar-se amplamente à competição no mercado. Uma sociedade constituída para compra e venda de automóveis não pode dedicar-se à atividade bancária. Nesses exemplos, há regras específicas vedando o desempenho da atividade e submetendo-a a uma espécie de autorização por parte de autoridade competente. Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade. Por exemplo, atividade advocatícia é privativa de advogados inscritos na OAB. Admitese a constituição de sociedades de advogados, mas somente quando constituídas em face da própria OAB. Logo, uma sociedade simples constituída por advogados, mas cujos atos constitutivos não foram arquivados na seccional da OAB (e. sim. no Registro Civil de Pessoas Jurídicas), não poderá participar de licitação que verse sobre serviços de advocacia<sup>3</sup>. (grifamos)

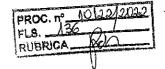
Observa-se do exposto que, via de regra, as atividades exercidas pela empresa devem estar contidas no seu contrato social. No entanto, o fato da sociedade exercer atividade que não conste no rol de atividades descritas em seu estatuto social não produz, necessariamente, a invalidade dos atos exorbitantes praticados.

Além disso, ao tratar especificamente de licitações realizadas no âmbito do Sistema S, o TCU parece ter se posicionado pela desnecessidade da referida compatibilidade, salvo justificativa técnica. Observe-se:

Acórdão: (...) 9.3.3. a exigência, constante dos itens 4, 4.2 e 4.2.1 do edital, de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% do quantitativo de bens e

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 657-658.





serviços que se pretende contratar, por intermédio dos itens 3, 3.1 e 3.1.2 do anexo l ao edital, opõe-se ao entendimento externado mediante os Acórdãos 1948/2011 -TCU – Plenário e 737/2012 – TCU – Plenário, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação; Relatório: (...) ... se uma empresa de publicidade e propaganda é capaz de prestar o servico de endomarketing de forma satisfatória, qualidade essa que pode ser comprovada por meio de Atestados de Capacidade Técnica e/ou apresentação de contratos semelhantes ao que se objetiva contratar, exigir que a mesma apresente em seu estatuto social explicitação de atendimento prioritário a servicos de endomarketing. salvo melhor entendimento, fere a competitividade necessária à realização da licitação. (...) 38. Ao fim de sua mensagem eletrônica, por prestígio ao debate, e apoiado em doutrina de Marçal Justen Filho, o advogado concluiu que é possível imporem-se cláusulas que restrinjam a disputa, sendo necessária, por outro lado, prévia fundamentação pela área técnica que impõe a condição, de modo que reste clara a necessidade de compatibilizar a restrição com o objeto que será contratado. 39. A resposta à oitiva ora analisada não apresenta referida fundamentação necessária, perdurando injustificada e ilegal tal restrição indevida à competição necessária à licitação4 (sem grifos no original). Relatório: (...) 14.5. Lembra o administrativista que a fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. 14.6. Assim, a descrição da atividade da empresa contida no cadastro do CNPJ não é exaustiva a ponto de impedir determinada empresa de contratar com a Administração Pública tão somente porque não está explicitamente relacionado em seu cadastro atividade econômica principal compatível com o objeto contratado. Desta forma, somos pelo acolhimento da justificativa<sup>4</sup> (grifo nosso)

No mesmo toar, vale pena colacionar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, comentado por Carlos Pinto Coelho MOTTA:

O que é exigido para habilitação jurídica da empresa, com relação ao ramo do negócio? (...) Quanto ao ramo do negócio ou objeto, deve ser previsto, de modo preciso e completo, no estatuto social da empresa, como determina o art. 2º, §2º, da Lei 6.404/76. O que o edital não pode exigir, como condição de participação, é que o interessado tenha consignado no estatuto apenas uma atividade, exclusiva e determinada. Há específica orientação do STF2: Licitação — Exigência, no quesito referente à comprovação da personalidade jurídica, de ser objeto constante do contrato social da interessada o dedicar-se exclusivamente a determinada atividade — Ilegalidade da exigência, até mesmo sob o aspecto de comprovação de capacidade técnica — Decreto-lei 200/67, art. 131 — Recurso extraordinário conhecido e provido em parte<sup>5</sup>.

Ainda, cumpre salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE<sup>6</sup>.

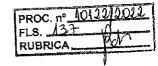
Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> https://www.migalhas.com.br/depeso/271817/para-participar-de-uma-licitacao--a-empresa-precisa-ter-o-codigo-cnae-especifico-do-objeto-licitado



<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> TCU. Acórdão 1.258/15 – Segunda Câmara.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11. ed. Belo Horizonte: Dei Rey, 2008. p. 348



Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado

Portanto, se a licitante comprovar sua aptidão técnica para executar o objeto licitado, a nosso ver, apenas o fato do objeto licitado não figurar em seu objeto social/CNAE não seria motivo bastante e suficiente para ensejar a sua inabilitação. Desse modo, inabilitar a licitante exclusivamente em virtude da incompatibilidade entre o objeto licitado e aquele constante no ato constitutivo do mesmo, tendo a mesma demonstrado por meio de atestados de capacidade técnica operacional que já executou serviços semelhantes ao objeto pretendido não só distância a administração da obtenção da proposta mais vantajosa, como também põe por terra o caráter competitivo da licitação.

#### IV.3. DA QUALIFICAÇÃO ECÔNOMICO - FINANCEIRA

Consoante a doutrina de Jessé Torres PEREIRA JUNIOR, os índices econômico financeiros autorizados por lei a figurarem nos editais são: liquidez corrente, liquidez geral e endividamento. No entanto, a escolha de tais índices não deve ficar a cargo da Comissão de Licitação, mas sim, de profissional especializado na área contábil, integrante do setor financeiro da Administração.

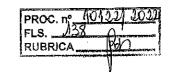
Nesta linha, observem-se as considerações de Hely Lopes MEIRELLES:

Todos esses elementos são hábeis a demonstrar a posição financeira da firma e a permitir a verificação das suas possibilidades de execução do futuro contrato no que tange aos encargos econômicos que ficarão sob sua responsabilidade. Diante de cada licitação a Administração graduará a exigência para essa demonstração de idoneidade financeira dos licitantes, mas só poderá basear-se no que for pedido no edital, não lhe sendo lícito inabilitar candidato por suposições subjetivas de inidoneidade financeira. Há que fundar-se em situações concretas, em fatos financeiros, tanto para qualificar como para desqualificar o licitante, sob este aspecto. O maior ou menor valor da licitação é que indicará as cautelas a serem tomadas pela Administração na apuração da capacidade financeira dos concorrentes, não se devendo afastar as pequenas empresas pelo só fato de terem capital reduzido. Desde que a firma tenha capacidade financeira real para aquela obra, aquele serviço ou aquele fornecimento pedido no edital, pode concorrer em igualdade de condições com as de maior capital, porque a capacidade financeira não é absoluta, mas relativa a cada licitação<sup>7</sup>

Extrai-se da leitura do dispositivo legal que não há um valor mínimo ou máximo a ser estabelecido. Trata-se de percentual flutuante, adaptável, portanto, às nuances de

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 153.





contratação. Assim, se superiores a 1 (um) serão de todo indicativo de boa situação econômica do particular e porquanto atestarão efetiva segurança na contratação.

Desse modo, observa-se que os índices apresentados pela recorrida atendem ao exigido pela administração no item 8.3.3 do edital, pois superiores a 1 (um), isso porque a exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se, apenas, a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. Em verdade, o que se busca é a seriedade e atualidade dos dados e todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias ou excessivas devem ser proscritas<sup>8</sup>

# IV.4. DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Inicialmente, vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93, acerca dos documentos que certificam a qualificação técnica do licitante:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

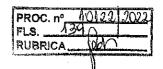
\$1° A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (grifamos)

Verifica-se, então, que não há amparo legal para que se exijam outros documentos senão os Atestados de Capacidade Técnica que comprovem a execução conforme exigido pela Administração Licitadora, pois será com base em tais Atestados que a Administração Pública se certificará a respeito da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (conforme o caso), com base no que fora exigido em edital. E esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), confira-se:

- 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.
- 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012.p.537





3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatóriosº (negrito nosso).

Na mesma esteira, no tocante à exigência da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhados das correspondentes Notas Fiscais, conforme manifestado pela recorrente, vejamos o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

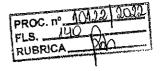
Voto: (...) 11. No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007 - Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do §3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. 10

Observa-se, então, que a exigência de Notas Fiscais não pode ser feita a título habilitatório, mas sim, após a apresentação e apreciação preliminar do teor do Atestado de Capacidade Técnica exigido, pela via da diligência. Esse é o entendimento do TCU, com o qual corrobora a Comissão Permanente de Licitação — CPL/SEME. Com efeito, a aceitabilidade dos documentos ou informações obtidas por meio de diligência vinculam-se ao binômio necessidade-esclarecimento. Afinal, a finalidade da diligência não é beneficiar os licitantes, antes, presta-se a "assegurar a eliminação de propostas defeituosas e não satisfatórias e a preservação daquelas que atendem as exigências legais e editalícias. Na fase habilitatória, não transcorreu qualquer dúvida à Comissão de Licitação acerca do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante, não justificando a realização de diligência autorizada pelo art. 43, §3, mesmo porque, foram juntados vários outros atestados que demonstraram a capacidade técnica e profissional da empresa para o cumprimento do objeto desejado, conforme fls. 898/958

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> TCU. Acórdão 944/13. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. DOU: 17/04/13



<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> TCU. Acórdão 3.418/14. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. DOU: 03/12/14.



#### V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no **MÉRITO**, julgar **IMPROCEDENTES** os argumentos trazidos pela recorrente, mantendo a decisão de habilitação da sociedade empresária Diogo da Costa Guimarães Locações e Serviços EIRELI.

É importante destacar que o presente arrazoado não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Diante dos fatos, encaminhem-se os autos para apreciação da autoridade superior, para considerações e decisão do Recurso, conforme disposição do art. 109, §4°, da Lei 8.666/93.

À consideração superior,

Cabo Frio, 01 de abril de 2022.

Roger Damascena Santana
Presidente da Comissão de Licitação

Roger Damascena Santana Sec. Mun. de Educação de Cabo Frio Comissão Permánente de Licitação Presidente Port. nº2.573 de 08 de Novembro de 2021

De acordo.

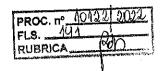
Encaminhe-se à Ilma. Secretária Municipal de Educação para apreciação e decisão do recurso

interposto.

Atenciosamente,

Alessandro da Peiga Teixeira Knauft Superintendente de Lisitações e Contratos

> Alessandro da Veiga T Knauft Sec. Mun. de Educação de Cabo Frio Superintendente Portaria nº 2061/2021



# **ANEXO I**



#### Comissão Permanente de Licitação SEME Cabo Frio < licitacao@semecabofrio.rj.gov.br>

#### CADASTRO DE EMPRESA

Diogo Guimaraes <dg.cons.loc@hotmail.com>

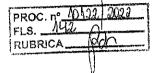
11 de março de 2022 12:05

Para: Comissão Permanente de Licitação SEME Cabo Frio < licitacao@semecabofrio.rj.gov.br>

Senhores bom Dia! segue documentação para CADASTRO DE EMPRESA PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO DO DIA 15/03/2022 NA 'PROXIMA TERÇA FEIRA.

DESDE JÁ, MUITO OBRIGADO TEL.CONTATO=021-970072771

favor acusar recebimento



_	3 anexos	
<b>O</b>		CONTRATO SOCIAL.rar 5019K
	7	4a. QUARTA ALTERACAO DG CONSTRUCOES.pdf 4167K
		CERTIDOES CABO FRIO.rar 11036K



Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Proc. 10121/021 Fis: 145 Rubrica: 5

Subprocuradoria Residual, Legislativa e de Publicação de Atos Oficiais

Protocolo: 10122/2022

Requerente: CPL

Órgão: SEME - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: LICITAÇÃO EDITH CASTRO OBRA

Responsável: RENATA SOUTO PERDIGAO GRANHA

Observação:

#### **DESPACHO Nº 1728/2022**

À CPL.

Parecer em separado.

### Renata Souto Perdigao Granha

Procuradora do Município Portaria nº 000077/21 Matrícula nº 250580



Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro PROCURADORIA-GERAL Jurídico - SEME

Processo n. 10122/2022/SEME

Fls. <u>146</u>

Rubrica:

DE: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10122/2022

LICITAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – ATO COMISSÃO – HABILITAÇÃO DE EMPRESA.

# **PARECER JURÍDICO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto no Processo Administrativo supramencionado, pela empresa Diogo da Costa Guimarães Locações e Serviços Eireli, sustentando que o objeto social da empresa A Monteiro Tavares Construção Civil Eireli não é compatível com o objeto da licitação.

A Empresa Diogo da Costa Guimarães Locações e Serviços Eireli apresentou contrarrazões no sentido de que "o cadastramento não constitui condição obrigatória que autoriza a participação na licitação, tampouco condiciona o exame prévio de qualquer documentação apresentada para a concessão do cadastro de habilitação no certame".

Documentos juntados e atos formalmente constituídos, no prazo legal.

Após compulsar as documentações encartadas nos autos e, embasado pelo regramento editalício, passo à análise e fundamentação de cada uma das alegações.

#### 1. O CADASTRO PRÉVIO

Quanto à suposta irregularidade no credenciamento, tenho que as razões recursais não merecem prosperar.

1



Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro PROCURADORIA-GERAL Jurídico - SEME

Processo n. 10122/2022/SEME

Fls. 497

Rubrica:

a) A apresentação de documento que vise a participação em certame não tem o condão de cadastro automático, logo o argumento apontado não é capaz de causar irregularidade ao processo;

b) A empresa agiu em observância ao artigo 22, parágrafo 2º., da Lei 8.666/93, de acordo com documento anexo, estando os documentos em plena validade no dia do certame, conforme determina a Lei.

#### 2. O OBJETO SOCIAL

A empresa individual de responsabilidade limitada, de acordo com o legislador, tem como escopo incentivar a formalização de empreendedores que atuam no mercado nacional, de forma desorganizada e de desestimular a criação de sociedades que na prática são constituídas por uma única pessoa, com o intuito de se beneficiar da limitação de responsabilidade.

A Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, ao instituir a empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI - acrescentou novos dispositivos ao Código Civil brasileiro de 2002, são eles: o inciso VI ao artigo 44, o artigo 980 A, ao Livro II da Parte Especial e alterou o parágrafo único do artigo 1.033.

Em suma, a empresa individual de responsabilidade limitada surge no mundo jurídico, concedendo ao empreendedor optante por essa modalidade, as mesmas regras previstas para a sociedade limitada.

Em relação ao seu ato constitutivo, objeto deste ponto de discussão, que corresponde ao documento sujeito à determinadas normas sensíveis às consequências jurídicas, o da empresa individual de responsabilidade limitada deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:





Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro PROCURADORIA-GERAL Jurídico - SEME

Processo n. 10122/2022/SEME
Fls. <u>198</u>
Rubrica:

a) título (Ato Constitutivo); b) preâmbulo; c) corpo, que são as cláusulas obrigatórias; e d) fecho.

A sociedade empresária e o empresário agem por intermédio de seus administradores, gerentes e prepostos, os quais têm relevante papel na vida interna e externa da empresa. É por meio deles que as pessoas jurídicas celebram negócios jurídicos necessários para atingir seus objetos sociais. Todavia, nem sempre os atos praticados em nome da sociedade empresária por meio de seus administradores, gerentes, coadunam-se com seu objeto social e muitas vezes são praticados com excesso de poderes.

Para esta possível extrapolação dos atos, há duas teorias que devem ser observadas: a teoria *ultra vires*, de origem inglesa, que deu origem à redação do art. 1.015 do Código Civil, a qual considera que a sociedade não responde pelos atos praticados por seus sócios ou administradores que ultrapassem seus poderes ou por operações evidentemente estranhas aos negócios da sociedade.

A segunda teoria, contraposta à teoria *ultra vires*, tem origem na teoria da aparência, que visa a proteger o terceiro de boa-fé que contrata com a sociedade e desconhece as limitações do objeto da sociedade ou de quem a represente, o que lhe permite exigir da sociedade com quem contratou o cumprimento da obrigação, já que prevalece a inoponibilidade da cláusula restritiva de poderes, restando à sociedade ação regressiva contra quem praticou o ato.

Em uma leitura superficial, essas duas teorias não poderiam coexistir, pois se autoexcluem, mas não é esse o entendimento que deve prevalecer.

Assim, por meio da técnica de ponderação de interesses e de bens jurídicos, aliado à técnica da argumentação, deve-se interpretar os dispositivos legais, bem como os princípios envolvidos, como o da dinâmica das relações, da segurança jurídica, da boa-fé, da função social do contrato, a fim de estabelecer a proteção que o ordenamento





Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro PROCURADORIA-GERAL Jurídico - SEME

Processo n. 10122/2022/SEME

Fls. 149

Dubrico

jurídico pátrio nacional confere à sociedade empresária, ao empresário, ao terceiro de boa-fé e, sobretudo, a administração pública.

Em suma, os administradores, prepostos, gerentes têm o dever de obedecer ao contrato ou ao estatuto social, de agir nos limites do objeto social no interesse da sociedade, ou seja, *intra vires*. No entanto, muitas vezes os representantes da sociedade e do empresário extrapolam os limites do objeto social ou os poderes que foram estabelecidos no ato constitutivo, agindo *ultra vires*.

De acordo com a última teoria, *ultra vires*, os atos praticados pelos administradores em nome da sociedade empresária além dos limites do objeto social ou que ultrapassarem seus poderes são ineficazes em relação à sociedade e, consequentemente, não geram obrigações para ela, nem direitos para terceiros.

Ao terceiro, apenas caberia mover ação contra aquele que extrapolou os limites sociais, se for o caso.

A expressão atos *ultra vires* engloba tanto os atos que são estranhos ao objeto da sociedade personalizada, como os atos praticados por um administrador extrapolando os poderes a ele conferidos pela sociedade (seja no contrato social, em ato separado ou até mesmo por mandato).

Ainda que de forma mitigada, a teoria dos negócios *ultra vires*, sempre foi objeto de polêmica na doutrina e jurisprudência brasileira, cuja tendência foi abrandar o rigor da teoria e admitir a aplicação da teoria da aparência, de modo a conferir validade e eficácia aos negócios jurídicos praticados em nome da sociedade por parte de administradores sem os devidos poderes ou que fossem estranhos ao objeto social, de modo a proteger os terceiros de boa-fé.

A controvérsia deu ensejo ao Enunciado n. 219 do Conselho de Justiça Federal que trouxe a seguinte interpretação ao dispositivo legal: "Enunciado nº 219. Art.

1



Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro PROCURADORIA-GERAL Jurídico - SEME Processo n. 10122/2022/SEME

Fls. (50)

Rubrica:

1.015: Está positivada a teoria *ultra vires* no Direito brasileiro, com as seguintes ressalvas: (a) o ato ultra vires não produz efeito apenas em relação à sociedade; (b) sem embargo, a sociedade poderá, por meio de seu órgão deliberativo, ratificá-lo; (c) o Código Civil amenizou o rigor da teoria *ultra vires*, admitindo os poderes implícitos dos administradores para realizar negócios acessórios ou conexos ao objeto social, os quais não constituem operações evidentemente estranhas aos negócios da sociedade; (d) não se aplica o art. 1.015 às sociedades por ações, em virtude da existência de regra especial de responsabilidade dos administradores (art. 158, II, Lei n.º 6.404/76)."

Assim sendo, comprovada a aptidão técnica para execução do objeto licitado, ainda que exorbite do objeto social, por si, não tem o condão de afastar a empresa interessada em participar do certame, fato que não exclui eventual responsabilidade civil em caso de dano ao terceiro de boa-fé.

# 3. A ESPECIALIZAÇÃO DE PROFISSIONAL EM ÁREA ECONÔMICO-FINANCEIRA

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

Como se trata de assunto que traz a necessidade demonstração de peculiar expertise, o apontamento do índice deve estar a cargo de profissional especializado na área de contabilidade, a fim de prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

No caso em comento, os índices apresentados pela recorrida estão de acordo com o item 8.3.3 do Edital, contemplando a margem do índice superior a 1 (um).

J



Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro PROCURADORIA-GERAL Jurídico - SEME

Processo n. 10122/2022/SEME

Fls. 151

Rubrica:

# 4. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL

É dever do Gestor abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto, ou seja, documentos não previsto nos Artigos 28 a 31 da <u>Lei 8666/93</u> (Acórdão 1743/2009 — Plenário).

É entendimento consolidado que apenas 1 (um) é suficiente, mas nada impede que sejam apresentados mais de dois em caso de necessidade.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se posicionou a respeito deste assunto na Decisão 292/98:

"Adicionalmente, cumpre assinalar que o item 5.2.3 do Edital prevê, para qualificação técnica, a apresentação de 02 (dois) atestados de aptidão técnica. Note-se que o art. 30, § 1°, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, um atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica."

Noutro giro e de acordo com as orientações do TCU (Acórdão 1771/2007 Plenário), os Atestados devem ser compatíveis com a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado (Acórdão TCU 170/2007 – Plenário).

Para habilitação, precisamos observar o regramento da Lei nº 8.666/93, que traz quais documentos podem ser exigidos para esse fim.

Os atestados de capacidade técnica são exigidos para comprovação da qualificação técnica do licitante, porém, não há permissão para se exigir as notas fiscais como documento de habilitação, sendo provida de ilegalidade a decisão que exige, e que inabilita o proponente que não entregou as notas na fase habilitatória.

8



Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro PROCURADORIA-GERAL Jurídico - SEME

Rubrica:

#### 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese estarem presentes os requisitos formais do recurso administrativo, merecendo seu conhecimento, portanto, ao analisar o mérito não há como prosperarem os argumentos do recorrente, de acordo com o opinamento da Procuradoria-Geral.

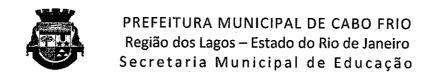
Entretanto, vale salientar que que a Procuradoria-Geral emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo; no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. P. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.

Eis o parecer, s.m.j.

Cabo Frio, 07 de abril de 2022.

Renata Souto Perdigão Granha Procuradora Jurídica

P. 77/<del>202</del>1



# RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref: Processos Administrativos nº 2703/2022 e 10122/2022

Com fundamento no Parecer Jurídico da D. Procuradoria Geral do Município - PROGEM, fls.145/152 e Decisão nº 002/2022/CPL/SEME, proferida às fls. 132/142, Processo Administrativo nº 10122/2022, CONHEÇO do recurso administrativo interposto na Tomada de Preços nº 002/2022/SEME, pois preenchidos os pressupostos recursais, para, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO os argumentos trazidos pela recorrente, mantendo HABILITADA a sociedade empresária DIOGO DA COSTA GUIMARÃES na Tomada de Preços nº 002/2022/SEME.

Restitua-se o processo administrativo à CPL-SEME para convocação das licitantes para sessão de abertura dos envelopes de propostas.

Publique-se a decisão.

Cabo Frio, 13 de abril de 2022.

ELICÉA DA SILVEIRA

Secretária Municipal de Educação Portaria nº 1851 de 18 de junho de 2021